



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9/2025

Trata-se de Projeto de Lei 9/2025, de iniciativa dos Nobres Vereadores Sonaira Fernandes e Lucas Pavanato, que proíbe que a Administração Pública direta e indireta adquira, no âmbito do Município de São Paulo, produtos agrícolas e pecuaristas oriundos de terras invadidas ou de movimentos de invasão de terra.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura pretende robustecer os pilares do Estado Democrático de Direito, resguardando a propriedade privada, a ordem jurídica e a segurança no campo; sustenta que a aceitação de produtos oriundos de áreas invadidas, além de validar práticas ilícitas, enseja prejuízos econômicos, degradação ambiental e conflitos sociais, razão por que se impõe vedação clara às aquisições públicas nessas hipóteses. A justificativa também enfatiza que a vedação alcança situações em que a produção é feita por unidades familiares ou quando inexistente decisão judicial possessória definitiva, a fim de evitar brechas que comprometam a eficácia normativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade. Consta do parecer: “Pelo exposto, somos PELA **LEGALIDADE**.”, aprovado na 16ª Reunião Ordinária de 27/08/2025, com parecer nº 1035/2025.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, estabelece-se a vedação à Administração direta e indireta de adquirir — com ou sem licitação — produtos agrícolas, pecuários ou derivados oriundos de terras invadidas ou sob domínio de movimentos de invasão de terra, no âmbito do Município de São Paulo.

A proposição define o conceito de “terras invadidas” como aquelas cuja posse ou propriedade haja sido irregularmente ocupada por terceiros, sem autorização do titular, público ou privado. A vedação aplica-se mesmo quando houver tutela possessória em curso ou quando a produção ocorrer por unidades familiares; inclui, ainda, produtos oriundos de unidades produtivas familiares em áreas invadidas, ainda que sob aparente organização cooperativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 9/2025

No plano contratual, os ajustes administrativos de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários deverão conter cláusula resolutiva que permita a rescisão imediata caso se comprove a origem em áreas invadidas, com prévio procedimento administrativo e garantia do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das penalidades administrativas e das sanções civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, **favorável** é o parecer ao projeto.